



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10580.004490/00-58
Recurso nº. : 126.854
Matéria : IRPF - EX.: 1996
Recorrente : MANOEL FERREIRA DE LIMA
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 19 DE OUTUBRO DE 2001
Acórdão nº. : 102-45.207

IRPF - INDENIZAÇÃO DE HORAS EXTRAS TRABALHADAS - NATUREZA JURÍDICA - As parcelas percebidas a título de "Indenização de Horas Extras Trabalhadas", em que pese a nomenclatura utilizada pela fonte pagadora, configuram-se valores adicionais de horas extras, que constituem efetivamente contraprestação da atividade laboral, e não contraprestação por um dano sofrido a configurá-lo como indenização.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MANOEL FERREIRA DE LIMA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


LEONARDO MUSSI DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 NOV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10580.004490/00-58
Acórdão nº : 102-45.207
Recurso nº : 126.854
Recorrente : MANOEL FERREIRA DE LIMA

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte, formulado pelo contribuinte, retido pela Petrobrás, decorrente de pagamentos referentes a horas extras correspondentes à diferença da jornada diária de trabalho, definida pela Constituição Federal.

A DRF indeferiu tal pedido, sendo a decisão mantida pela DRJ, por entenderem que tais parcelas pleiteadas constituem meras horas extras e que, portanto, deveriam integrar os rendimentos tributáveis do Recorrente.

Contra a decisão da DRJ interpõe o contribuinte recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, que as parcelas percebidas têm natureza indenizatória não tributáveis pelo imposto de renda.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10580.004490/00-58

Acórdão nº. : 102-45.207

VOTO

Conselheiro LEONARDO MUSSI DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, e dele tomo conhecimento.

Entendo que não assiste razão ao recorrente.

Decerto que a indenização não é acréscimo patrimonial, porque apenas recompõe o patrimônio daquele que sofreu uma perda por motivo alheio à sua vontade. As indenizações, portanto, restringem-se a restabelecer o *status quo ante* do patrimônio do beneficiário motivada pela compensação de algo que, pela vontade do próprio, não se perderia. Nesta ordem de idéias, as reparações estão fora da esfera de incidência do imposto, já que não crescem o patrimônio.

Em suma, a indenização é a contraprestação de um dano sofrido pela pessoa, e tem o condão de recompor o seu patrimônio atingido.

Não é o caso dos autos, pois as parcelas percebidas pelo Recorrente, em que pese a nomenclatura utilizada pela fonte pagadora, configuram-se valores adicionais de horas extras, que constituem efetivamente contraprestação da atividade laboral, e não contraprestação por um dano sofrido a configurá-lo como indenização.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 2001.

LEONARDO MUSSI DA SILVA